



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002159/2007-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-000.942 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de junho de 2011  
**Matéria** PEDIDO RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: Terceiro Trimestre de 2003.

Ementa: RESSARCIMENTO. GLOSA. AUSÊNCIA DE PROVA.

No caso de glosa de crédito em decorrência de divergência na apuração do saldo credor, cabe ao contribuinte produzir provas capazes de demonstrar o desacerto da Administração, inexistindo prova nesse sentido, impõe manter a decisão que indefere ou defere de modo parcial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BETTAININ INDUSTRIA S.A., visando modificar à decisão de piso que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e compensação de crédito de IPI básico e presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.

A recorrente solicitou por meio de Per/Dcomp o crédito da ordem de R\$ 594.318,87 (quinhentos e noventa quatro mil, trezentos dezoito reais e oitenta sete centavos) como se extraí do documento de fl.4.

Após análise a Administração reconheceu o montante de R\$ 385.920,70 (trezentos oitenta cinco mil, novecentos vinte reais e setenta centavos), resultando na glosa de R\$ 208.398,17( duzentos oito mil,trezentos noventa oito reais e dezessete centavos).

O relatório elaborado pela auditoria fiscal informa que a glosa decorre de divergência, em síntese:

*“As divergências encontradas referem-se basicamente a glosa no saldo credor de IPI de período anterior e à escrituração incorreta do período apurado no Demonstrativo do crédito apurado – DCP, conforme exposto a seguir”.*

No referido relatório aponta como divergência o valor informado e o apontado no DCP, isto é, informou R\$ 106.727,33, enquanto no DCP consignou a importância de R\$ 141.899,94 (cento quarenta um mil, oitocentos noventa nove reais e noventa quatro centavos), apontando divergência indevida de R\$ 35.172,61 (trinta cinco mil, cento setenta dois reais e sessenta um centavos).

Segundo o parecer fiscal, o valor que deveria ter sido escriturado para o período seguinte seria R\$ 35.172,61, indevidamente a contribuinte contabilizou o crédito de R\$ 110.922,58, gerando crédito a maior de R\$ 75.749,97 (setenta cinco mil, setecentos quarenta nove reais e noventa sete centavos).

Concluiu em glosar à montante de R\$ 208.398,17( duzentos e oito mil,trezentos noventa oito reais e dezessete centavos).

Aduz a Recorrente que não há glosa no valor retromencionado, que o crédito utilizado no valor de R\$ 106.390,40 (cento e seis mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos) no pagamento do débito de CSLL (codigo 2484), constatado a inexistência do débito, tornou-o inócuo por meio de Per/Dcomp retificadora, de modo que, não há que se deduzir do crédito pleiteado tal importância.

No entanto, a toda evidencia a glosa se refere ao crédito básico solicitado e o apurado pela fiscalização. O valor solicitado é de R\$ 487.591,54 (quatrocentos oitenta sete mil, quinhentos e noventa um reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto a fiscalização

apontou como certo o montante de R\$ 297.193,37 (duzentos e noventa sete mil, cento e noventa três reais e trinta e sete centavos).

Com relação a essa divergência apontada no relatório, a recorrente se manteve silente.

A decisão hostilizada deixou de apreciar a matéria por entender que a mesma não restou expressamente impugnada, e, que a impugnação teria tratado de algo estranho a questão da glosa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

Trata-se de análise de legitimidade de crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2003, tendo sido glosado o montante de R\$ 208.398,17 (duzentos e oito mil, trezentos noventa oito reais e dezessete centavos) do total pleiteado de R\$ 594.318,87 (quinhentos e noventa quatro mil, trezentos e dezoito reais e oitenta sete reais).

Não merece prosperar os argumentos da recorrente, e, acompanho na integra o julgado de piso.

Sustenta a recorrente que o pagamento no valor de R\$ 106.390,40 (cento e seis mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos) relativo a CSLL teria sido desfeito por meio de Per/Dcomp retificadora, no entanto, o valor glosado decorre de divergência entre o crédito solicitado e o apurado pela fiscalização de acordo com a tabela elaborada constante do relatório fiscal.

O demonstrativo é de fácil compreensão, no trimestre o contribuinte aponta como crédito básico o valor de R\$ 487.591,54 (quatrocentos e oitenta sete mil, quinhentos noventa um real e cinquenta quatro centavos), enquanto a fiscalização apontou o valor de R\$ 279.193,37 (duzentos e setenta nove mil, cento e noventa três reais e trinta sete centavos), não existindo divergência em relação ao crédito presumido no total de R\$ 106.727,33 (cento e seis mil, setecentos e vinte sete reais e trinta e três centavos).

De modo que, a contribuinte pretendia o crédito de R\$ 594.318,87 (quinhentos e noventa quatro mil, trezentos e dezoito reais e oitenta sete reais), que é o resultado do somatório do crédito básico de IPI e do presumido (o primeiro de R\$ 487.591,54 e o segundo de R\$ 106.727,33).

Assim sendo, a resistência da contribuinte deveria ter sido dirigida contra a redução do crédito básico em R\$ 208.398,17 (duzentos e oito mil, trezentos e noventa oito reais e dezessete centavos).

Cabia a recorrente demonstrar de modo claro e objetivo o desacerto da fiscalização, entretanto, não o fez, deixando de contrariar expressamente, impõe em reconhecer a improcedência do pedido contida na Manifestação de Inconformidade, conseqüentemente, a matéria focada no Recurso Voluntário.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011 09:39:52.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0320.09191.B62D**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F298C3840264EB5E8B3108F986B0BE8CEB41414B**